



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.729, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Acrescenta inciso ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 193.....

.....

III – radiações ionizantes.”

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, do Ministério do Trabalho e Emprego, classificou a exposição à radiação ionizante como atividade de risco em potencial. Nos “Considerandos” da Portaria, é clara a afirmação de que a “exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à saúde”. Ainda, indica que “o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar, ou reduzir a zero, o risco em potencial oriundo de tais atividades, sob pena de impor à sociedade custo tão elevado que dificilmente o mesmo seria justificado”.

Embora tenha ficado declarado de maneira tão patente o risco que correm os trabalhadores que laboram expostos a esse tipo de radiação e a ausência de tecnologia capaz de eliminar os riscos, a Portaria 3.393, de 1987, foi revogada pela Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002. Nesse novo documento normativo, a justificativa trazida para a revogação da portaria anterior é de que “a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria nº 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no art. 193, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Se a falta de dispositivo legal é o motivo para desamparar o trabalhador exposto a um perigo eminente, apresentamos o Projeto de Lei em epígrafe para fixar o suporte legal requerido pelo ente administrativo, de modo a restaurar o texto da portaria revogada.

Afinal, não podemos permitir que, por ausência de uma referência expressa no art. 193 da CLT, os trabalhadores expostos à radiação ionizante continuem trabalhando em condições de elevado risco, reconhecido pelo próprio órgão de fiscalização das condições de trabalho.

Se ainda não existe tecnologia capaz de eliminar o perigo da radiação, o mínimo que a legislação trabalhista pode fazer é assegurar o adicional de periculosidade previsto no dispositivo celetista.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,

DECRETA:

Art. 1º fica aprovada a consolidação das leis do trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º o presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 496, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(Revogado(a) pelo(a) Portaria 518/2003)

“Revoga a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, que assegura o adicional de insalubridade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes.”

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso competência conferida pelo art. 87, II, da Constituição Federal, e Considerando que as atividades que expõem os trabalhadores a radiações ionizantes, nos termos da Portaria nº 4, de 11 de abril de 1994, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, caracterizam-se como insalubres;

Considerando que a caracterização dessas atividades como perigosas, nos termos da Portaria nº 3.393, de dezembro de 1987, não encontra amparo no art. 193, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943;

Considerando incumbir à Administração Pública a revisão dos atos administrativos ilegais ou inconvenientes, resolve:

Art. 1º - Declarar revogada a Portaria nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 518, DE 4 DE ABRIL DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto no art. 200, caput, inciso VI e parágrafo único, c/c os arts. 193 e 196, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades; resolve:

Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas",

aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o [§ 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), aprovada pelo [Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da [NR-16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS"](#), aprovada pela [Portaria GM/MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978](#), com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inc. I, do [Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997](#), e do [parágrafo único do art. 200 da CLT](#), incluindo normas específicas de segurança para as atividades ora adotadas.

Prorrogado o prazo previsto neste artigo, para mais 180 dias, a partir da data de publicação da [Portaria nº 52/2003/SIT/MTE](#)

Art. 4º Revoga-se a [Portaria GM/MTE nº 496, de 11 de dezembro de 2002](#).

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER

FIM DO DOCUMENTO
